



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015873-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11656

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2015873-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE SANTO AMARO 10ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: HDI SEGUROS S/A

AGRAVADA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

JUIZ: GUILHERME DURAN DEPIERI

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJ QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DAQUELA CORTE. O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO NÃO GERA PARA A SEGURADORA A SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DOS CONSUMIDORES, EM ESPECIAL QUANTO À COMPETÊNCIA NA AÇÃO REGRESSIVA. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação encaminhado pelo Presidente da E. Seção de Direito Privado do TJSP para que este órgão colegiado realize juízo de adequação ao precedente, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, considerando o entendimento dominante a respeito da matéria.

A r. decisão agravada declinou da competência de ação ajuizada por **HDI SEGUROS S.A.** contra **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA** para uma das Varas Cíveis da Comarca de Farroupilha/RS.

A seguradora autora agravou pela manutenção da ação no Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso, com a seguinte ementa (fls. 36/51):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA FARROUPILHA/RS. APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURADORA AGRAVANTE QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DE SEUS SEGURADOS, CONSUMIDORES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA E, SENDO DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, TEM INCIDÊNCIA O ARTIGO 100, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 77 DESTA CORTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Interposto Recurso Especial (fls. 54/63).

Pela v. Decisão de fls. 104/112 foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos para novo julgamento conforme entendimento dominante daquela Corte.

É o relatório.

Dispõe o art. 1.030, II, do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
(...)*

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Houve expressa determinação para que os autos retornassem para novo julgamento em consonância com o “entendimento dominante” daquela corte.

O V. Acórdão de folhas 36/51 reformou a decisão que declinou da competência por entender que a seguradora se sub-rogou nos direitos do consumidor, inclusive os processuais.

Pois bem, após a publicação do acórdão, o STJ firmou entendimento contrário no julgamento do Tema 1282, em sede de repetitivo: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*”.

Por tais razões, em sede de juízo de retratação, é o caso de negar provimento ao agravo de instrumento e manter decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Farroupilha/RS.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, dou provimento ao reexame em juízo de retratação e nego provimento ao agravo de instrumento.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006